



LEI Nº 1.921 DE 10 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE IPTU PARA IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA RURAL QUE SE TORNARAM URBANOS (CHÁCARAS URBANAS) APÓS SEREM REGULARIZADOS POR MEIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituída alíquota diferenciada do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os imóveis situados em zona rural que passaram à condição de urbanos (chácaras urbanas), regularizados por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Parágrafo único - A alíquota diferenciada estabelecida no *caput* deste artigo somente se aplica para os imóveis que foram regularizados por meio de Regularização Fundiária Urbana (REURB) até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Chácara Urbana: imóveis urbanos com área inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situados originariamente em zona rural e que passaram à condição de urbanos (chácaras urbanas), regularizados por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB), destinados predominantemente a atividades de subsistência, lazer e pequena produção agrícola/agropecuária.

Art. 3º - A alíquota diferenciada será aplicada conforme os critérios a seguir:

I – Os imóveis situados em zona rural que, após serem regularizados por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB), passaram a ser classificados como urbanos (chácaras urbanas) ficam inseridos no Zoneamento 05, para fins de incidência do IPTU.



II – Os imóveis que se se refere o inciso I deste artigo farão *jus* à redução de 30% (trinta por cento) na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em relação à alíquota padrão vigente no Município.

III – Vetado.

Art. 4º - Nas áreas que se refere o inciso I do art. 2º desta lei, será permitida a criação de animais domésticos e de pequeno porte, bem como a manutenção de atividades agropecuárias de subsistência, desde que observadas as demais legislações vigentes, as condições de higiene, segurança e bem-estar animal, e não haja prejuízo à vizinhança.

Parágrafo único - Ficam mantidas as demais exigências sanitárias e ambientais nas legislações complementares aplicáveis.

Art. 5º - Os imóveis situados originalmente em zona rural que, após regularização por meio da Regularização Fundiária Urbana (REURB), tenham sido classificados como urbanos (chácaras urbanas), somente poderão ser objeto de subdivisão ou desmembramento uma única vez, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – área mínima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) para cada lote resultante;

II – Existência de infraestrutura mínima apta a atender cada unidade autônoma, compreendendo, conforme art. 19 da Lei Nº 1.564 de 21 de dezembro de 2020, obrigatoriamente:

a) - Rede de drenagem de águas pluviais de acordo com as normas técnicas do Município, apresentando projeto aprovado pelo Instituto Água e Terra - IAT;

b) - Rede de abastecimento de água potável aprovado de acordo com as normas da respectiva concessionária;

c) - Rede compacta de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as normas da respectiva concessionária;

d) - Pavimentação Asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município, sendo que para qualquer parcelamento, em áreas adjacentes à Rodovias Estaduais,

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



deverá ser apresentada anuência do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER):

§ 1º – A aprovação da subdivisão ou desmembramento ficará condicionada à prévia análise e anuência do órgão municipal competente, observadas as disposições da legislação de uso e ocupação do solo, bem como das normas urbanísticas vigentes, em especial quanto aos requisitos do art. 37 da Lei Municipal nº 1.564, de 21 de dezembro de 2020.

§ 2º – A infraestrutura mínima de que trata o inciso II deste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário ou detentor da posse do imóvel, conforme Termo de Responsabilidade firmado no procedimento de Regularização Fundiária.

§ 3º – Realizada a subdivisão ou desmembramento previsto no caput deste artigo, fica expressamente vedada a realização de novos parcelamentos, subdivisões ou desmembramentos sobre os lotes resultantes, ainda que atendidos os requisitos mínimos de área e infraestrutura previstos nesta Lei.

§ 4º – A vedação prevista no § 3º deste artigo deverá constar expressamente no cadastro imobiliário municipal e nos registros imobiliários correspondentes, a fim de garantir o controle urbanístico e evitar fracionamentos sucessivos incompatíveis com a finalidade desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 10 DE JUNHO DE 2026


Adilto Luís Ferrari
Prefeito Municipal